

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva ( $P_2$ ) – Questão Teórica 1

Aplicação: 6/11/2022

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

De acordo com a doutrina constitucional majoritária no Brasil, as expressões “revisão constitucional” e “emenda constitucional” constituem espécies do gênero “reforma constitucional”. A primeira designa processos mais amplos de reforma do texto constitucional, ao passo que a segunda corresponde a modificações pontuais, embora não haja critério científico para diferenciar o que é amplo e o que é pontual. Na Constituição de 1988 há exigências mais rigorosas para a emenda constitucional do que para a revisão (cf. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. Livro eletrônico, p. 266).

No direito constitucional brasileiro, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de revisão constitucional no art. 3º do ADCT: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, em sessão unicameral”.

Os limites formais à reforma da Constituição, que decorrem do caráter de rigidez da Constituição Brasileira, dizem respeito ao procedimento para mudança dela e consistem, essencialmente, na limitação dos legitimados para iniciar o processo de reforma (art. 60, incisos I a III, da Constituição), na necessidade de aprovação da emenda em dois turnos, com quórum de três quintos em cada casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2.º), na promulgação das emendas constitucionais, independentemente de sanção presidencial (art. 60, § 3.º), e na proibição de reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada (art. 60, § 5.º) (cf. SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022, p. 274).

**Obs.: A referência à obra doutrinária acima tem finalidade meramente ilustrativa. Não será exigida menção a ela como condição de valorização das respostas.**

#### QUESITOS / CONCEITOS

##### 2.1 Revisão e emenda constitucional

0 – Não apontou a distinção entre revisão e emenda constitucional ou o fez de forma totalmente equivocada, e não mencionou a previsão de revisão constitucional no ADCT (autorizada a ocorrer apenas uma vez).

1 – Apontou corretamente apenas um dos aspectos a seguir: (a) conceito de revisão; (b) conceito de emenda constitucional; (c) previsão de revisão constitucional no ADCT (autorizada a ocorrer apenas uma vez).

2 – Apontou corretamente apenas dois dos aspectos a seguir: (a) conceito de revisão; (b) conceito de emenda constitucional; (c) previsão de revisão constitucional no ADCT (autorizada a ocorrer apenas uma vez).

3 – Apontou corretamente os três aspectos: dois dos aspectos a seguir: (a) conceito de revisão; (b) conceito de emenda constitucional; (c) previsão de revisão constitucional no ADCT (autorizada a ocorrer apenas uma vez).

##### 2.2 Limites formais à reforma da Constituição

0 – Não abordou os limites formais à reforma da Constituição ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Abordou corretamente um dos aspectos a seguir: (a) limites formais como decorrência da rigidez constitucional; (b) vinculação dos limites formais ao procedimento de reforma; (c) proibição de reforma na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; (d) limitação dos legitimados para o processo de reforma; (e) necessidade de aprovação da emenda em dois turnos e com quórum qualificado; (f) promulgação da emenda pelo presidente do Congresso Nacional, sem necessidade de sanção pelo presidente da República; (g) proibição de reapresentação de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada.

2 – Abordou corretamente dois dos seis aspectos indicados no item 1 acima.

3 – Abordou corretamente três dos seis aspectos indicados no item 1 acima.

4 – Abordou corretamente quatro ou mais dos seis aspectos indicados no item 1.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva ( $P_2$ ) – Questão Teórica 2

Aplicação: 6/11/2022

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A **interseccionalidade (ou teoria interseccional)** corresponde à sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. Assim, as diversas formas de opressão na sociedade não agem de maneira independente umas das outras, mas, de maneira a se relacionarem, criando um sistema de dominação que reflete o "cruzamento" de múltiplas formas de discriminação (ex. sexismo, racismo, classismo).

A **transversalização** implica o "ajustamento" das instituições, a fim de se promover um senso de responsabilidade, através da identificação de condições organizacionais e políticas sob as quais possam ser alcançados e mantidos ganhos econômicos e políticos para segmentos sujeitos a interseccionalidade (ex. mulheres, negras e pobres). O termo foi utilizado nos casos Fazenda Brasil Verde e Trabalhadores da Fábrica de Fogos.

Isso se faz necessário, também, em virtude do risco de "evaporação", ou banalização, que correm as políticas de transversalização no interior das burocracias, sobretudo quando instâncias e mecanismos apropriados de responsabilização e monitoramento não são devidamente "instalados" nessas estruturas. De fato, recomenda-se que parte desses mecanismos seja direcionada à facilitação do empoderamento das mulheres, não apenas para "reforçar sua capacidade de participação" na tomada das decisões, mas, também, para monitorar o que se passa no interior das instituições.

Nesse ponto, deve ser **ressaltada a importância do "caminho de mão dupla" (twin-track approach) na implementação da estratégia de mainstreaming (órgãos centrais)**. Em outras palavras, não basta transversalizar o enfoque, do gênero, por ex., em todas as esferas de ação, é preciso também desenvolver projetos e programas específicos para os grupos estigmatizados, particularmente aqueles que promovam o seu empoderamento, como, por exemplo, ações afirmativas. Apesar da importância da temática, o termo não foi utilizado em nenhuma das condenações do Brasil na Corte Interamericana.

A partir dos dois conceitos, podemos estabelecer o **conceito de racismo estrutural no Brasil, reconhecido expressamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio da abordagem da discriminação estrutural histórica e da intersecção dos diversos fatores de discriminação**.

A **discriminação estrutural histórica** foi abordada no caso Fazenda Brasil Verde, no qual a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por perpetuar a situação estrutural histórica de exclusão que potencializa a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores submetidos a uma situação de servidão por dívida e submissão a trabalhos forçados. O critério da condição econômica (v.g. pobreza extrema) foi tido como fator para aferir a existência ou não de uma situação discriminatória, ou seja, o perfil dos trabalhadores escolhidos pela fazenda era justamente o de pessoas pobres e negras, fator crucial de vulnerabilidade, a fim de submetê-los a um regime servil de trabalho, que se denomina discriminação estrutural.

Já a **intersecção de fatores de discriminação** foi estabelecida no caso Fábrica de Fogos, no qual foi reconhecida a existência de padrões de discriminação estrutural e interseccional para determinar a responsabilidade do Estado brasileiro. Segundo a Corte, as vítimas "se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração". A intersecção de fatores de discriminação nesse caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, que compartilham fatores específicos de discriminação capazes de atingir as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, os quais enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estarem grávidas, por serem meninas, ou por serem meninas e estarem grávidas.

Por fim, ressalta-se que no caso Márcia Barbosa, a Corte Interamericana não utilizou a expressão "racismo estrutural" através dos dois conceitos, mas sim por meio da discriminação em violência de gênero.

#### QUESITOS AVALIADOS

##### 2.1 Conceito de interseccionalidade

- 0 - Não conceituou interseccionalidade ou o fez de forma totalmente equivocada.
- 1 - Conceituou interseccionalidade, mas cometeu algum equívoco conceitual.
- 2 - Conceituou adequadamente interseccionalidade.

##### 2.2 Conceito de transversalização

- 0 - Não conceituou transversalização ou o fez de forma totalmente equivocada.
- 1 - Conceituou transversalização, mas cometeu algum equívoco conceitual.
- 2 - Conceituou adequadamente transversalização, mas não mencionou o "caminho de mão dupla".

3 - Conceituou adequadamente transversalização e ressaltou a importância do “caminho de mão dupla” (*twin-track approach*) na implementação da estratégia de *mainstreaming* (órgãos centrais).

### 2.3 Conceito de racismo estrutural

0 - Não conceituou racismo estrutural ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 - Conceituou racismo estrutural, mas cometeu algum equívoco conceitual.

2 - Conceituou adequadamente racismo estrutural, a partir da discriminação estrutural histórica ou da intersecção de fatores de discriminação.

3 - Conceituou adequadamente racismo estrutural, a partir da discriminação estrutural histórica e da intersecção de fatores de discriminação.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

### Prova Discursiva (P<sub>2</sub>) – Questão Teórica 3

Aplicação: 6/11/2022

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O artigo 3.º do Código Penal denota o princípio da ultratividade, a partir da disposição de que a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplicar-se-á ao fato praticado durante a sua vigência (finda no passado), fugindo, assim, à regra do parágrafo único do artigo 2.º do mesmo diploma legal, o qual trata da retroatividade da lei penal benéfica, a incidir sobre os fatos, já transitados em julgado, que, posteriormente, sejam descriminalizados (*novatio legis in melius*) ou cuja punição seja abrandada pela lei penal (*lex mitior*).

O Supremo Tribunal Federal entende que, em regra, o artigo 3.º do Código Penal se aplica à norma penal em branco, ou seja, à nova norma “ultra age”, na hipótese de o ato que o integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator (HC 73.168). Todavia, quando a norma que complementa o preceito penal em branco importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente, insusceptível de ser modificado por circunstâncias temporárias ou excepcionais, aplica-se a regra geral do parágrafo único do artigo 2.º do Código Penal (retroatividade benéfica). Exemplificando, uma lei nova não deverá retroagir — deixará de incidir em um caso concreto já transitado em julgado, portanto — diante um tabelamento de preços posteriormente corrigido pela inflação. De maneira diversa, retroage o novo regramento no caso de uma substância deixar de ser considerada droga posteriormente ao trânsito em julgado, como foi o caso de diversas condenações por tráfico de cloreto de etila (HC 68.904), ou no de uma doença que deixa de ser considerada contagiosa por ter-se demonstrado posteriormente que ela não tem essa característica (HC 73.168).

### QUESITOS AVALIADOS

#### 2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ULTRATIVIDADE E RETROATIVIDADE

0 – O candidato não discorreu sobre o princípio da ultratividade nem estabeleceu qualquer diferenciação entre ultratividade e retroatividade ou o fez de forma completamente equivocada.

1 – O candidato discorreu sobre o princípio da ultratividade, mas não estabeleceu a diferenciação entre ultratividade e retroatividade.

2 – O candidato discorreu sobre o princípio da ultratividade e estabeleceu a diferenciação entre ultratividade e retroatividade, mas o fez de forma precária.

3 – O candidato discorreu sobre o princípio da ultratividade e estabeleceu corretamente a diferenciação entre ultratividade e retroatividade.

#### 2.2 ENTENDIMENTO DO STF

0 – O candidato não fez qualquer menção ao entendimento do STF ou o fez de forma completamente equivocada.

1 – O candidato mencionou que o artigo 3.º aplica-se à norma penal em branco, sem explorar o assunto, ou apresentou apenas um dos exemplos de forma correta.

2 – O candidato mencionou de forma incompleta sobre a relevância da real modificação da figura abstrata prevista na norma penal em branco, apresentando apenas um exemplo de forma correta.

3 – O candidato mencionou de forma incompleta sobre a relevância da real modificação da figura abstrata prevista na norma penal em branco, mas exemplificou de forma correta.

4 – O candidato mencionou, de forma correta, a relevância da modificação da figura abstrata prevista na norma penal em branco, exemplificando de forma correta.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

### Prova Discursiva (P<sub>2</sub>) – Questão Teórica 4

Aplicação: 6/11/2022

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O princípio da vedação de *reformatio in pejus* proíbe a revisão do julgado da qual resulte alteração prejudicial à situação do recorrente, ou seja, não é permitido ao tribunal agir de ofício e reformar a decisão para prejudicar o réu quando apenas este recorre (art. 617 do CPP).

Em procedimento do Tribunal do Júri, caso o provimento da apelação remeta a novo júri, quando o Ministério Público não recorrer para agravar a pena, o juiz não pode aplicar pena maior ao réu caso o resultado do julgamento seja o mesmo, já que configuraria uma *reformatio in pejus* indireta.

Por outro lado, considerando a soberania dos veredictos (CF/88, art. 5.º, XXXVIII, c), pode ocorrer de o réu ser condenado a um crime mais grave pelo conselho de sentença, o que ensejaria uma pena mais elevada e a mitigação do princípio.

Desde o julgamento do HC 89544/RN, o STF tem se posicionado pela inadmissibilidade de *reformatio in pejus* indireta e a soberania relativa dos veredictos. Desse modo, não pode o acusado, na renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ser condenado à pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não apresentada no julgamento anterior (HC 174759, HC 165376). No mesmo sentido, tem se posicionado o STJ (HC 178.850/RS, AgRg nos EDcl no AREsp 1546159/SC, HC 312371/MG.).

#### **Julgados (os julgados a seguir não precisam constar da resposta)**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in pejus* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do justo processo da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5.º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior. (STF, HC 89544, Relator (a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14.4.2009)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL A QUO, EM RECURSO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. NOVO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AGRAVAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. ART. 617 DO CPP. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]  
V. Hipótese em que o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121 do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo declarada a nulidade do julgamento, de ofício, pelo Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa. Realizado novo julgamento, foi acolhida a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2.º, II, do Código Penal), restando a pena estabelecida em 16 anos e 06 meses de reclusão, e reduzida, em sede de apelação, a 12 anos de reclusão.

VI. “Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.” (STF, HC 89.544, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.5.2009)

VII. *Habeas corpus* não conhecido. VIII. Ordem concedida, de ofício, para limitar a condenação, imposta ao paciente, no segundo julgamento, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, para evitar *reformatio in pejus* indireta. (STJ, HC 178.850/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 15.8.2013, DJe de 13.9.2013)

#### **QUESITOS AVALIADOS**

## **2.1 Conceituação do princípio da vedação da *reformatio in pejus***

- 0 – Não conceituou ou conceituou errado.
- 1 – Conceituou de modo incompleto.
- 2 – Conceituou corretamente.

## **2.2 Soberania dos veredictos do tribunal do júri e *reformatio in pejus indireta***

- 0 – Não abordou o assunto ou respondeu incorretamente.
- 1 – Abordou adequadamente um dos três aspectos: (a) *reformatio in pejus* em caso de novo julgamento no júri; (b) soberania dos veredictos e (c) jurisprudência dos tribunais superiores.
- 2 – Abordou adequadamente dois dos três aspectos: (a) *reformatio in pejus* em caso de novo julgamento no júri; (b) soberania dos veredictos e (c) jurisprudência dos tribunais superiores.
- 3 – Abordou adequadamente os três aspectos: (a) *reformatio in pejus* em caso de novo julgamento no júri; (b) soberania dos veredictos e (c) jurisprudência dos tribunais superiores.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva ( $P_2$ ) – Questão Teórica 5

Aplicação: 6/11/2022

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Conquanto a Lei n.º 9.784/1999 seja lei ordinária federal e seu art. 1.º a direcione à administração pública federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que ela também é aplicável à administração estadual e municipal, em especial no que se refere ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos, se não houver norma local específica sobre a matéria. Isso é objeto da Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 64 da Lei n.º 9.784/1999 prevê a possibilidade de que o órgão competente, para decidir o recurso, confirme, modifique, anule ou revogue, total ou parcialmente, a decisão recorrida e que, se dessa competência puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para formular alegações antes da decisão. Essa exigência traduz manifestação do princípio da vedação de decisão-surpresa, a exemplo do que prevê o Código de Processo Civil. Isso significa que pode haver agravamento da situação do recorrente, o que caracterizaria *reformatio in pejus*.

**Observação: não há necessidade de referência expressa ao número da Súmula n.º 633 para que a resposta seja pontuada.**

#### CONCEITOS AVALIADOS

##### 2.1 – Aplicabilidade da Lei n.º 9.784/1999

- 0 – Não apontou a aplicabilidade da Lei n.º 9.784/1999 à administração pública estadual e municipal ou afirmou que é inaplicável.  
1 – Abordou corretamente um dos aspectos a seguir: a) aplicabilidade da Lei n.º 9.784/1999 à administração pública estadual e municipal; b) aplicabilidade especialmente no que se refere à decadência; c) existência **do entendimento contido na Súmula n.º 633 do STJ**.  
2 – Abordou corretamente dois dos três aspectos.  
3 – Abordou corretamente os três aspectos.

##### 2.2 – Possibilidade de *reformatio in pejus*

- 0 – Não apontou a possibilidade de *reformatio in pejus* na Lei n.º 9.784/1999 **(no caso de recurso, não no de revisão de decisão administrativa)** ou afirmou que é impossível aplicá-la.  
1 – Abordou corretamente um dos aspectos a seguir: a) possibilidade de *reformatio in pejus* na Lei n.º 9.784/1999 **(no caso de recurso, não no de revisão de decisão administrativa)**; b) vedação de decisão-surpresa no processo administrativo; c) necessidade de intimação prévia do recorrente, caso o órgão julgador do recurso verifique a possibilidade de *reformatio in pejus*.  
2 – Abordou corretamente dois dos três aspectos.  
3 – Abordou corretamente os três aspectos.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

## CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva (P<sub>2</sub>) – Questão Prática

Aplicação: 6/11/2022

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O candidato deve apresentar uma denúncia, obedecendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), haja vista não caber acordo de não persecução penal (ANPP), nos moldes do artigo 28-A, § 2.º, III, do CPP, visto que João foi beneficiado com a suspensão condicional do processo há menos de cinco anos. Apesar da negativa do acusado, tal fato, apesar de ser requisito legal para a realização do acordo, está sendo discutido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), motivo pelo qual não é relevante na presente situação.

A denúncia deve ser oferecida na comarca de Nossa Senhora do Socorro – SE. Apesar das alterações trazidas pela Lei n.º 14.155/2021, o STJ entendeu que a emissão de cheque fraudulento, por meio de cártula falsa, não se enquadra nas hipóteses da alteração legislativa que resultaram no § 4.º do artigo 70 do CPP. Dessa forma, a competência segue a clássica jurisprudência do STJ, sendo o local do efetivo prejuízo da vítima, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima. (CC n. 182.977/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

A denúncia deve trazer o núcleo do tipo do estelionato, conforme previsto no art. 171 do Código Penal (CP), mediante fraude, com a causa de aumento de pena relativa ao fato de a vítima ser idosa, contida no § 4º do artigo acima mencionado. Por tais motivos, não cabe a suspensão condicional do processo, haja vista que a pena mínima é superior a um ano.

Como segundo fato, deve ser ~~mencionado o desacato~~ mencionada a **injúria com a causa de aumento de pena (140, caput, c/c art. 141, II, do CP)**, haja vista não ter sido praticado na presença do funcionário público, realizado em Guarulhos, o qual deve também conter o núcleo do tipo do crime.

Em ambos os crimes, é fundamental a descrição do local da prática delitiva, assim como o momento temporal, ressaltando-se que, por causa do julgado acima descrito, o local da consumação do delito é na agência bancária situada em Nossa Senhora do Socorro, informando-se, na narrativa, o local de cada um dos atos praticados pelo denunciado.

No rol de testemunhas, há a necessidade de se arrolarem as vítimas (Maurício e o agente de polícia José), Maria e o Delegado Nelson.

Após a denúncia, o candidato deve fazer a cota, na qual fará as comunicações de praxe, justificará a não realização do ANPP e da suspensão condicional do processo, e deverá pedir a reparação do dano, nos moldes do artigo 387, IV, do CPP. **A inserção de algum desses elementos no corpo da denúncia não deve resultar em perda de pontos.**

#### QUESITOS AVALIADOS

##### 2.1 APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA (competência, justificativa para não apresentação do ANPP, da suspensão condicional do processo, pedido de reparação de danos e rol de testemunhas)

- 0 – Não ofereceu denúncia.
- 1 – Ofereceu denúncia, mas com apenas um ou dois itens respondidos adequadamente.
- 2 – Ofereceu denúncia, com três itens respondidos adequadamente.
- 3 – Ofereceu denúncia, com apenas quatro itens respondidos adequadamente.
- 4 – Ofereceu denúncia formalmente adequada.

##### 2.2 TIPIFICAÇÃO ADEQUADA

- 0 – O candidato não apresentou corretamente nenhum dos tipos penais.
- 1 – O candidato apresentou apenas um dos tipos penais adequadamente.
- 2 – O candidato apresentou um dos tipos penais adequadamente e errou o outro tipo penal.
- 3 – O candidato apresentou adequadamente o tipo previsto no art. 171, § 4.º, ~~e 334~~ e 140, caput, c/c 141, II, ambos do CP.

##### 2.3 NARRATIVA DAS CONDUTAS

- 0 – O candidato não apresentou narrativa adequada das condutas.
- 1 – O candidato apresentou narrativa precária no que tange ao local, tempo e forma de agir.
- 2 – O candidato apresentou narrativa insuficiente no que tange ao local, tempo e forma de agir.
- 3 – O candidato apresentou narrativa adequada no que tange ao local, tempo e forma de agir.